



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.054, DE 2000 (Dos Srs. Milton Temer e José Genoíno)

Dispõe sobre a revogação da Lei de Segurança Nacional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art.º 1º Fica revogada a Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983.

Art.º 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Segurança Nacional não pode conviver com o Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 7170, de 14 de dezembro de 1983, é a continuação histórica da Lei 6620, de 1978, e do Decreto-Lei 898, de 1969.

O Decreto-Lei e a Lei 6620, de 1978, foram utilizados para reprimir qualquer movimento que reivindicasse a volta da Democracia no Brasil.

2

A Lei 7170, de 1983, apesar de mais branda, tem o mesmo objetivo que as anteriores, determinando inclusive, à época de sua publicação, que os casos invocados fossem julgados por Auditorias Militares. A atual Carta Política não recepcionou esses dispositivos, competindo à Justiça Federal os julgamentos dos casos previstos na LSN.

Na realidade, a famigerada Lei de Segurança Nacional está sendo aplicada nos dias de hoje, como instrumento de repressão ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, sendo vários Inquéritos instaurados, com base na Lei 7170/83, contra dirigentes do MST, exatamente nas diversas Delegacias de Ordem Política e Social - DOPS, espalhados nas Polícias Federais de todo o país.

É assim que começa. Com instrumento típico de regimes autoritários, o governo ataca os movimentos sociais (que lei invocaria o Presidente da República, caso decidisse prender os que, em manifestação de rua, teriam usado expressões que considerou ofensivas em relação à progenitora?). Está aí a ofensiva contra o MST. Vêm depois os Sindicatos. Até chegarem aos Partidos Políticos e ao Congresso Nacional, como este País já conheceu.

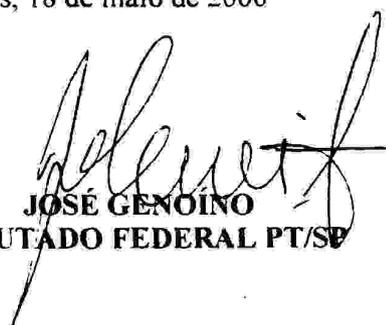
Todo esse lixo jurídico precisa ser extirpado de nossa convivência: Leis de Segurança Nacional - LSN, Delegacia de Ordem Política e Social - DOPS. Tudo isto só poderá ser lembrado pela nossa história como métodos utilizados pelo terrorismo de Estado, para torturar e matar jovens nos porões da ditadura ou à luz do dia, tamanho era o poder desses que estavam acima do Estado Democrático de Direito.

Aliás, não podemos conceber Estado de Direito que não seja Democrático. Esta nomenclatura só foi criada para justificar um Estado de Direito com Ditadura, o que é um contra-senso.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2000


MILTON TEMER
DEPUTADO FEDERAL PT/RJ


JOSÉ GENOÍNO
DEPUTADO FEDERAL PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL,
ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I - a integridade territorial e a soberania nacional;
- II - o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III - a pessoa dos chefes dos poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I - a motivação e os objetivos do agente;
- II - a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

.....

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA, DO PROCESSO E DAS NORMAS ESPECIAIS DE
PROCEDIMENTOS

.....

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

4

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar).

** Inciso VI do art. 473 foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 757, de 12.08.1969.*

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 9.471, de 14 de julho de 1997.*

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999.*

LEI Nº 6.620, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1978.

(Revogada pela Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983)

DEFINE OS CRIMES CONTRA SEGURANÇA NACIONAL, ESTABELECE SISTEMÁTICA PARA O SEU PROCESSO E JULGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL**

Art. 1º - Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º - Segurança Nacional é o estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente.

Parágrafo único - Constituem objetivos nacionais, especialmente:

- Soberania Nacional
- Integridade Territorial
- Regime Representativo e Democrático
- Paz Social

- Prosperidade Nacional
- Harmonia Internacional

CAPÍTULO III
DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art . 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-leis nºs 898, de 29 de setembro de 1969, e 975, de 20 de outubro de 1969, a Lei nº 5.786, de 27 de junho de 1972, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 17 de dezembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão

DECRETO-LEI Nº 898, DE 29 DE SETEMBRO DE 1969.

(Revogado pela Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978)

DEFINE OS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
NACIONAL, A ORDEM POLÍTICA E SOCIAL,
ESTABELECE SEU PROCESSO E JULGAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

Art . 1º Toda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

6

Art . 2º A segurança nacional a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art . 3º A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, fôrma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contra-propaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

.....
.....